R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 17218/21

Objeto: Pensões Vitalícias
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado(a)s: Maria das Dores Cordeiro Carneiro da Cunha. Amanda Maria Brito Cunha
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL PENSÕES – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registros e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00966/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícias concedidas a(o)s Sr(a). Maria das Dores Cordeiro Carneiro da Cunha e Amanda Maria Brito Cunha, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Arcanjo Carneiro da Cunha, matrícula n.º 750.277-0, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de pensões analisados.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de abril de 2023

PROCESSO TC N.º 17218/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícias concedidas a(o)s Sr(a). Maria das Dores Cordeiro Carneiro da Cunha e Amanda Maria Brito Cunha, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Arcanjo Carneiro da Cunha, matrícula n.º 750.277-0, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): o reajuste da pensão ora em análise deve ser realizado da forma prevista no §8º da Constituição Federal c/ redação dada pela EC 41/2003, de modo que a fundamentação legal adotada na Portaria – P – Nº 734 (fl. 18) merece reforma. Por fim, deverá o gestor retificar o ato que concedeu pensão à Sr.ª MARIA DAS DORES CORDEIRO CARNEIRO DA CUNHA (fl. 18), fazendo constar a seguinte fundamentação: "(...) com base no art. 19, §2º, alínea "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 71, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03, e com a Emenda Constitucional Estadual nº 47/20". Após retificação, encaminhar portaria corrigida, juntamente com o comprovante de publicação do ato, a este Tribunal. Solicita-se ao gestor da PBPREV que comprove que notificou o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS- dando ciência do termo de opção da Sr.ª MARIA DAS DORES CORDEIRO CARNEIRO DA CUNHA pelo recebimento do valor integral do benefício oriundo da Paraíba Previdência (fl. 08), nos termos do art. 24 da EC 103/2019. Ausência do Laudo Médico emitido por junta médica do estado da Paraíba atestando a incapacidade permanente da Sr.ª Amanda Maria Brito Cunha, contendo o respectivo CID, bem como, a data de início da doença que incapacitou definitivamente a dependente. 4. Observa-se que foi aplicada a redação da Lei nº 12.116/2021 ao ato concessório do benefício à Sr.ª Amanda Maria Brito Cunha. Acontece que tal diploma legal apenas foi promulgado em 05 de novembro de 2021, ou seja, em data posterior ao óbito do segurado, de modo que não poderá ser utilizada como parâmetro no benefício da dependente, consoante súmula 340 do STJ. Assim, solicita-se ao gestor que retifique a portaria que concedeu pensão vitalícia à Sr.ª Amanda Maria Brito Cunha (fl. 45), fazendo constar a seguinte fundamentação: "(...) com base no art. 19, §2º, alínea "b", da Lei nº 7.517/2003 c/c §3º do art. 19 da mesma lei com redação dada pela Lei nº 9.939/2012, a partir da data da habilitação (art. 76, caput, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03, e com a Emenda Constitucional Estadual nº 47/20." Após retificação, encaminhar portaria corrigida, juntamente com o comprovante de publicação do ato, a este Tribunal.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 75543/22.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu: "Diante do exposto, esta Auditoria sugere baixa de resolução para que o gestor da PBPREV exclua, da Portaria P nº 734/21 (fl. 18), que concedeu pensão à Maria das Dores Cordeiro Carneiro da Cunha, a menção ao art. 3º da EC nº 47/05, encaminhando a portaria retificada e o comprovante de sua publicação,

PROCESSO TC N.º 17218/21

assim como para que comprove que a pensão em análise, inclusive a cota correspondente à beneficiária Amanda Maria Brito Cunha não está sendo atualizada pela paridade".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00776/23, opinando pela **concessão do competente registro à pensão** concedida à Sr.ª **Maria das Dores C. C. da Cunha e à Sr.ª Amanda Maria Brito Cunha**, em face do óbito do servidor **Arcanjo Carneiro da Cunha**, servidor inativo à época do óbito, por entender que "...Não se ignora a súmula 340 do STJ, a qual dispõe ser aplicável a lei vigente na data da concessão do benefício. Ocorre que a discussão dos autos é eminentemente constitucional, destacando-se que o STF já assegurou o direito à paridade do benefício derivado tomando como base o fato de que a aposentadoria do benefício originário foi dada na vigência da EC 47/2005 (art. 3°, parágrafo único), projetando seus efeitos no tempo exclusivamente em relação à paridade".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, **discordo do posicionamento da Auditoria**, visto que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL–TC–00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

> *ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).*

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 17218/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legais os atos de concessão de pensões ora analisados, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 14:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO